



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901040/2012-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para reconhecer direito creditório complementar demonstrado por documentação idônea anteriormente não examinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração e reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 467.229,02 (R\$ 219.460,48 + R\$ 247.768,54); homologando-se até esse limite as compensações ainda pendentes. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Conforme despacho de admissibilidade, trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo.

Afirma a embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.370, incorreu em omissão e contradição. No primeiro caso, por que "depois de protocolado o seu recurso voluntário, requereu a juntada de novos documentos (fls. 1221/1335), os quais foram devidamente discriminados e correlacionados à formação do crédito, conforme petição de fls. 1223/1226". Em seu entendimento "sem analisar a documentação comprobatória juntada pela embargante, negou provimento ao recurso voluntário, sob o entendimento contraditório de que não teriam sido produzidas provas no processo".

Por decorrência, fala também em contradição do Acórdão ao compreender que "ao decidir que a embargante não fez prova de seu crédito sem, contudo, analisar a documentação juntada e sem lhe oportunizar a produção de mais provas". Nesse sentido, "verifica-se a contradição do julgado, na medida em que considera que a embargante não lograra produzir provas em seu favor, porém, sem analisar a prova que fora devidamente juntada aos autos.

Os embargos de declaração foram admitidos mediante despacho regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Conforme ressaltado no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, mediante análise dos documentos encartados no processo, foram aceitos tão-somente aqueles que faziam prova hábil à demonstrado do direito alegado.

No que se refere especificamente aos documentos juntados de fls. 1221/1335, o fato de não ter havido menção expressa a eles na decisão recorrida, não é suficiente para se deduzir que não teriam sido examinados quando do julgamento.

Constatai na ocasião que os documentos não seriam hábeis a demonstrar o valor do crédito não acatado daí porque, a princípio, não haveria qualquer omissão na decisão.

Mantenho esse entendimento em relação aos denominados "DOC_PROBATÓRIO" numerados a partir do número 009, pois tratam-se de cópias de PER/Dcomps, e o que está sob discussão é a prova de retenção do IRRF. Também inaceitáveis como prova os "DOC_PROBATÓRIO" numerados de 001 a 004 pois são cópias da Ficha 54 da DIPJ de diversos anos-calendário, no intuito de demonstrar que rendimentos recebidos em anos anteriores que geraram IRRF compensável, só teriam sido contabilizados em 2007.

Além da ausência do informe de rendimentos, mesmo que fosse demonstrada a apropriação nos moldes suscitados pela defesa - o que, saliente-se, não ocorreu - peca contra a interessada o fato de não ter sido justificada o que seria a desobediência ao regime de competência, ou seja, a apropriação do resultado e aproveitamento do IRRF em anos posteriores.

O fato de se referir a ano-calendário diverso daquele referente ao saldo negativo pleiteado também afeta a força probante dos "DOC_PROBATÓRIO" 005 a 007, relativos ao ano-calendário de 2004. Ratifica-se que mesmo demonstrada a apropriação nos moldes suscitados pela defesa - o que, saliente-se, não ocorreu - peca contra a interessada o fato de não ter sido justificada o que seria a desobediência ao regime de competência.

Em relação ao "DOC_PROBATÓRIO" 008, representam dois informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora 31.516.198/0001-94 (Banco Itaú BBA S/A) referentes ao ano-calendário sob exame. Verifica-se que não foram apresentados na peça impugnatória e, sendo assim, não foram considerados na apuração feita pela decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Portanto, é correto que os valores correspondentes sejam considerados na apuração do saldo negativo.

Conduzo o voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer o crédito adicional de R\$ 467.229,02 (R\$ 219.460,48 + R\$ 247.768,54), homologando-se até esse limite as compensações ainda pendentes.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

